



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua Urbano Rocha, s/n, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador
Edison Lobão-MA.

**PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS
ANUAIS DE GESTÃO – Exercício de 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO**

1 - INTRODUÇÃO

Conforme verificado, dentre os mais antigos dispositivos que tratam sobre o Sistema de Controle Interno, ainda vigentes, pode-se destacar a Lei 4.320/64 nos artigos 75 ao 80, que instituiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, reconheceu o controle interno como peça importante na gestão dos recursos e na verificação dos atos da administração pública.

O Decreto-Lei nº 200/1967, de 25 de fevereiro de 1967 que “dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências” art. 13 e 14.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o sistema de controle interno ganhou relevância, onde este tema foi abordado nos artigos 31, 70, 74 e 75, também pode se citar outras leis, como por exemplo, a que regula os procedimentos de compras na administração pública, Lei Federal 8.666/93, que faz referências ao controle interno conforme disposto no art. 133.

Mas o marco principal para a instituição dos sistemas de controle interno foi a Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, definiu limites e condições para realização da despesa pública, bem como formas de controle para monitorar as contas públicas, desta forma, trouxe o fortalecimento do sistema de controle interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal que consiste em uma via inovadora para o controle da gestão pública, estabeleceu novas competências ao controle interno, expressada pelo artigo 59, portanto a Lei Complementar 101/2000 fortaleceu a chamada administração pública gerencial, sendo um dos objetivos é de assegurar uma gestão responsável e transparente no trato dos recursos públicos, em ênfase nas peças de planejamento: PPA, LDO e LOA.



Esta Lei deu atenção especial ao equilíbrio da gestão fiscal, ao aumento da arrecadação com a cobrança efetiva de tributos de competência constitucional do ente da Federação. Estabeleceu limites para despesas com pessoal e proibiu a realização de despesas sem que houvesse disponibilidade financeira para cobri-las. Também trouxe maior transparência dos resultados alcançados pela administração, pois exigiu a publicação de relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal. Para que houvesse monitoramento e controle esta Lei determinou o acompanhamento e a fiscalização das informações acima pelo Controle Externo e Controle Interno de cada Poder.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Em análise mais detalhada das operações financeiras e orçamentárias realizadas pela Contadoria no exercício de 2023 observamos, em relação ao disposto no Capítulo II, do Título IX da Lei Federal 4.320/64, que todas foram escrituradas em conformidade com as normas previstas e com observância dos princípios fundamentais da contabilidade, aplicáveis, pois;

- a) A despesa orçamentária conteve-se no limite dos gasto, em nenhum momento, durante a execução, excedeu o montante autorizado.
- b) Os gastos efetuados guardaram conformidade com a classificação funcional programática da Lei Federal 4.320/64 e Portarias Ministeriais.
- c) Não houve correção quanto à classificação econômica da despesa (Anexo 01 da 4.320/64 e Portarias Ministeriais).
- d) Ficou caracterizada a observância das fases da despesa estabelecida nos art. 60, 63 e 64 da 4.320/64.
- e) As Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos estão acompanhadas de documentação comprobatória hábil, notas fiscais, recibos, faturas, conhecimentos, nos termos da legislação vigente.
- f) Não foram adquirido bens móveis e imóveis no curso do exercício.
- g) Houve controle contábil mensal das entradas, saídas e do saldo dos materiais estocados em almoxarifado.
- h) Os inventários dos materiais estocados em almoxarifados e dos bens patrimoniais não coincidem com os registros contábeis, pois o vereador



presidente do ano anterior não fez transição. Não foram realizado inventários de materiais.

- i) No controle contábil das operações financeira extra-orçamentárias, nenhuma irregularidade foi constatada.
- j) Analisando-se os créditos adicionais abertos no exercício. Observa-se a existência de autorização legal para abertura bem como a existência dos recursos indicados para a sua cobertura, conforme o prescrito no art. 43 da 4.320/64.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Central do Sistema de Controle Interno dá parecer favorável de que as metas previstas no plano plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elencados na Lei Orçamentária do Exercício 2023, foram adequadamente cumpridos

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira orçamentária, financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.

O Relatórios da Gestão fiscal (RGF) foram publicados no mural da Câmara os bimestrais e os semestrais, e ainda também foram publicado no Site: (www.cm.gov.br).

É o relatório e parecer.



WESLANE DE JESUS SILVA
Controle Interno